



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 7BE68-FD350-7F414



Decisão Monocrática 00411/2024-8

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 01999/2024-4

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: INOVA CAPIXABA - Fundação Estadual de Inovação Em Saúde

Relator: Davi Diniz de Carvalho

Interessado: RAFAEL AMORIM RICARDO

Representante: LPG DIAGNOSTICO POR IMAGEM LTDA

Responsável: LUCIANA LOPES PINHEIRO

Procuradores: VANUZA LOVATI POLTRONIERI (OAB: 12404-ES)

REPRESENTAÇÃO EM FACE DE LICITAÇÃO – SERVIÇOS MÉDICOS NA ÁREA DE IMAGEM, COM A REALIZAÇÃO DE EXAMES DE IMAGEM E A EMISSÃO DE LAUDOS – ADMISSIBILIDADE – ABERTURA DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL – ENCAMINHAMENTO À UNIDADE TÉCNICA.

I RELATÓRIO

Trata-se de representação (doc. 2) formulada pela empresa LPG Diagnóstico por Imagem LTDA., em que narra supostas ilegalidades no procedimento licitatório promovido pela Fundação Estadual de Inovação em Saúde (INOVA CAPIXABA), regido pelo edital de Pregão Eletrônico 167/2023, cujo objeto é a “(...) contratação de empresa especializada para prestação dos serviços médicos na área de imagem, com a realização de exames de imagem e a emissão de laudos, para atendimento das demandas do Hospital Estadual Central - HEC.”

A representante aponta irregularidade na licitação, ao sustentar que a empresa Lifecare - Gestão, Assistência e Educação em Saúde LTDA., vencedora do Lote 2, não teria cumprido com os requisitos de habilitação do edital, mais especificamente aqueles previstos nos itens 4.3.4 (ausência de titulação em neuroradiologia), e 9.4.5 e 9.4.6 (ausência de documentação da equipe médica).

Por esses motivos, requer a concessão de medida cautelar para suspender a continuidade do certame e impedir a assinatura dos contratos e formalização das atas de registro de preço referentes ao Lote 2 junto à empresa Lifecare - Gestão, Assistência e Educação em Saúde LTDA; e, ao final, requer a procedência da representação para declarar a nulidade da decisão que adjudicou o Lote 2 à referida empresa.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Davi Diniz de Carvalho

Por meio da Decisão Monocrática (DECM) 359/2024 (doc. 5), a representante foi notificada para, no exercício de suas faculdades processuais, comprovar documentalmente a sua existência, bem como a habilitação de seu representante legal para representá-la neste processo, tendo em vista a identificação inicial da ausência de tais documentos. Tempestivamente, a representante promoveu a juntada dos documentos solicitados (doc. 58).

II FUNDAMENTOS

II.1 ADMISSIBILIDADE

Trata-se de representação em face de licitação, apresentada ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES) com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, c/c o art. 101, *caput*, da Lei Complementar Estadual (LC) 621, de 8 de março de 2012 e art. 184, do Regimento Interno do Tribunal (RITCEES), aprovado pela Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013. Em decorrência, por força do art. 50, inciso II, alínea “c”, c/c o parágrafo único do art. 101, ambos da LC 621/2012, instaura-se na Corte um processo de controle externo cuja natureza é de fiscalização ao qual se aplicam, no que couber, as normas relativas à denúncia.

Instaurado o processo, previamente à instrução, é necessário avaliar o atendimento aos requisitos de admissibilidade, notadamente os resultantes da aplicação dos arts. 94 e 101 da LC 621/2012, e do art. 184, do RITCEES, a saber:

Art. 94. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

I - ser redigida com clareza;

II - conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

III - estar acompanhada de indício de prova;

IV - se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;

V - se pessoa jurídica, prova de sua existência e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiç, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Davi Diniz de Carvalho

§ 1º A denúncia não será conhecida quando não observados os requisitos de admissibilidade previstos neste artigo.

§ 2º Caberá ao Relator o juízo de admissibilidade da denúncia.

§ 3º Na hipótese de não conhecimento, a decisão deverá ser submetida ao Plenário.

[...]

Art. 101. Qualquer licitante, contratado, pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas irregularidades na aplicação da legislação que regule licitações e contratos administrativos, visando a resguardar o interesse público, sendo vedada sua interposição para amparar direito subjetivo do representante.

Parágrafo único. Aplicam-se à representação prevista nesta subseção, no que couber, as normas relativas à denúncia.

Art. 184. Qualquer licitante, contratado, pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal irregularidades na aplicação da legislação que regule licitações e contratos administrativos visando a resguardar o interesse público, sendo vedada sua interposição para amparar direito subjetivo do representante.

No caso dos autos, conforme já mencionado na DECM 359/2024 (doc. 5), observa-se que a petição inicial está redigida com clareza, apresenta informações sobre o fato (ainda que em sede indiciária), indica a provável autoria, está acompanhada de elementos que sirvam ao propósito de formação de convicção acerca do alegado, bem como contém indícios de prova.

No mais, quanto aos requisitos inicialmente entendidos como não atendidos, nos termos da DECM 359/2024, constata-se que após a notificação (doc. 5) endereçada à representante para que, no exercício de suas faculdades processuais, comprovasse documentalmente a sua existência, bem como a habilitação de seu representante legal para representá-la neste processo, foram juntados novos documentos (doc. 58) capazes de provar a constituição da empresa, bem como a habilitação de seu representante legal, e, portanto, a sua legitimidade, na forma do art. 101, *caput*, da LC 621/2012. Logo, a representação atende aos requisitos de admissibilidade aplicáveis.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Davi Diniz de Carvalho

Assim, satisfeitas as exigências legais e regulamentares para que seja admitida, conheço a presente representação, no exercício da competência monocrática assegurada pelo art. 94, § 2º, c/c o art. 101, parágrafo único, da LC 621/2012, na forma do art. 177, § 2º, c/c o art. 186 do Regimento Interno do Tribunal (RITCEES), aprovado pela Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013.

III DECISÃO

Ante o exposto, em juízo monocrático de admissibilidade, **DECIDO**:

III.1. **CONHECER** a presente representação;

III.2. Remeter os autos à Secretaria Geral de Controle Externo (Segex) para instrução, a começar pela análise prévia de seletividade, com fundamento no art. 177-A c/c 296, § 2º, ambos do RITCEES.

DAVI DINIZ DE CARVALHO
CONSELHEIRO RELATOR



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913